

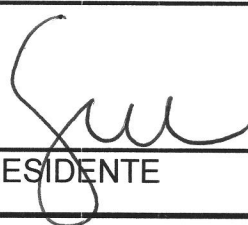


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 522 de 2018, 11 / 10 / 18 (a)

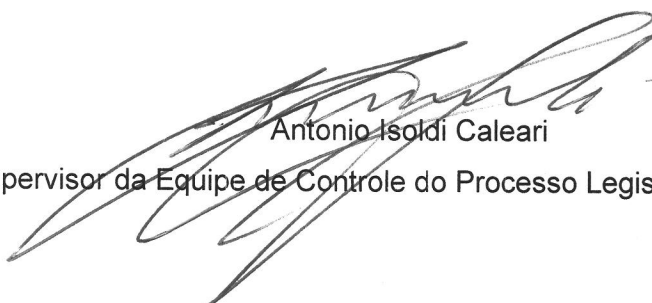
Tairo Batista Espera
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2018
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Transp., Transp., Al. Recen. Tur. e Gastron.
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 11/10/18 ÀS 16 hs
POR Al

SAÍDA: 26/11/2018 ÀS 16 h 20 ASS: Bir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data	Papel para informação	Documentos	rubricados sob
Folhas de nº 09-11 em 16/11/18			

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 fls. 11
Proc. nº 01-522/2018

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 522/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;
- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Decreto Federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas;
- ANVISA RDC nº 64, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aprovação de uso de coadjuvantes de tecnologia para fabricação de cervejas;
- ANVISA RDC nº 65, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para fabricação de cervejas;
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Instrução Normativa nº 17, de 23 de junho de 2015;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 10
Proc. nº 01-522/1018 fls. 12

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

- Lei do Estado de Santa Catarina nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais;
- Lei do Município de Santos – SP nº 3.309, de 17 de novembro de 2016, que dispõe sobre o programa de regulamentação e incentivo ao desenvolvimento de microcervejarias artesanais e caseiras no âmbito do município de Santos/SP;
- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, especifica e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.674, de 18 de junho de 1998, que institui o “dia da cerveja”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.332, de 18 de dezembro de 2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal, ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC e a isenções e descontos do Imposto Predial, conferindo nova redação ao § 1º do art. 50 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005; ao "caput" do art. 41 da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, e inserindo parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013;
- Lei Municipal nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, que institui o Programa de Incentivos Fiscais para a Zona Sul; introduz modificações nas Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, nº 16.127, de 12 de março de 2015, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005; autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar projetos de investimentos; institui o Programa de Incentivos aos Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias; autoriza o Poder Executivo a ceder direitos creditórios das receitas de que trata a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

condições que especifica; introduz alterações na Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008;

- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo;

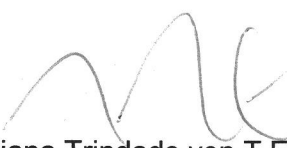
- Decreto Municipal nº 52.884, de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU;

- PL 62/2015, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 8.

São Paulo, 21 de novembro de 2018


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/11/18 às 17:00
RF _____

[Assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

JOÃO JORGE MIGUEL ANKRA TABEV.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/12/2018 AO 15 HS
POR Rio
SAÍDA 08/01/19 AS 13 H ASS: Línia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 a 21, Em 26/04/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 [Assinatura]



Folha nº 12 do Proc.
Nº 01 522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0522/18, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais.

De acordo com o projeto, as empresas caracterizadas como microcervejarias artesanais, assim definidas as que tenham matriz registrada no Município de São Paulo, com produção de até 200.000 (duzentos mil) litros de cerveja por mês e com capacidade de armazenamento até duas vezes o volume mensal de produção regularizado, gozarão dos seguintes incentivos:

I - isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro da Subprefeitura da Sé;

II - Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro do centro expandido;

III - isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados em outros perímetros do município de São Paulo;

IV - isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, que comercializem as cerveja e chopes artesanais, beneficiadas pela lei, desde que atinjam o volume de compra mínimo destes produtos de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 2.000 (dois mil) litros, por ponto de venda, no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, para que informe

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12 **CÓPIA**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 001/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 522/2018**, de autoria do Vereador José Police Neto, que *"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº <u>3179</u>
HORÁRIO: <u>18h25</u>
ENTRADA: <u>04/02/19</u>
SAÍDA: <u> / / </u>
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil - ATL
05 FEV 2019
RECEBIDO
Benedito Moreira do Moura
AGPP - Casa Civil/ATL II
RF 725.280.3

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno CovasDigníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 18

São Paulo, 24 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 80/19 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 001/2019

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

DOCREC

157/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 522/2018, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/vvs
Resp 522-18

A Comissão de:
CCT
25/04/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RE 11.300



Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-522 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 015132138

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao solicitado na manifestação 014539889, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (014951395, 014823329 e 014932959).

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 28/02/2019, às 17:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015132138** e o código CRC **58B61070**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000216-8

SEI nº 015132138



Folha nº 17 do Proc. fls. 21
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 014951395

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador José Police Neto que institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais.

Encaminhamos as manifestações do DEJUG (014823329) e DEPAC (014932959), as quais acolho, para prosseguimento.

Solicitamos desconsiderar a manifestação 014891825.

Atentar para o prazo solicitado até dia 27/02/2019.

Atenciosamente,

SUREM, em 21 de fevereiro de 2019.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 22/02/2019, às 07:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014951395** e o código CRC **7A5B70E5**.

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 014823329

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 522/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 001/2019, de autoria do vereador José Police Neto, que pretende instituir o Programa de Incentivo às Microcervejarias artesanais.

Em atenção ao encaminhamento SEI nº 014592516, passamos a analisar o PL em seus aspectos jurídico-tributários, em especial o seu artigo 7º:

Art. 7º - Poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais no âmbito deste programa:

I - Isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro da Prefeitura Regional da Sé;

II — Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro do centro expandido;

III - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no município de São Paulo, exceto para definido nos incisos I e II do presente artigo;

IV — Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, que comercializem as cervejas e chopes artesanais, beneficiadas por esta lei, desde que atinjam o volume de compra mínimo destes produtos de no mínimo R\$ 30.000,00 (30 mil reais) ou 2.000 (dois mil) litros, por ponto de venda, no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior.

Da coerência jurídico-tributária da proposta

Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária. No PL em comento, pretende-se conceder incentivos fiscais de IPTU, imposto cujo fato gerador é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN), a imóveis em que funcionem estabelecimentos produtores de cervejas artesanais.

Conceder incentivo fiscal em relação a um imposto que incide sobre uma relação de direito real, utilizando-se como critério a atividade específica que se desempenha em seu interior, consiste em uma contradição jurídica.

O fato gerador do IPTU é uma **relação de domínio**. O critério proposto para o oferecimento dos benefícios fiscais é estranho à propriedade, à posse ou ao domínio útil. O PL desfiguraria a hipótese de incidência tributária e criaria uma norma difícil de ser administrada. **Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas em direitos reais.**

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público. Tais projetos geralmente concedem isenção ou desconto (isenção parcial) de IPTU, ITBI ou de ISS.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se "premiar" cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para os próprios contribuintes.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-522 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a manutenção do artigo 7º do PL.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 18/02/2019, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014823328** e o código CRC **8F858708**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000216-8

SEI nº 014823329



Folha nº 20 do Proc. 26

Nº 01.522 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 014932959**DICAR – Sr. Diretor,**

Informo que o documento SEI 014891825 foi juntado ao processo com incorreções nas Tabelas 3 e 4, e proponho, portanto, a sua **retificação**. Para maior clareza, reproduzo abaixo a manifestação anterior na íntegra, com as devidas correções.

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI 014617640, acerca do Projeto de Lei nº 522/2018, que propõe a criação do Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais.

Em síntese, as características do Projeto de Lei nº 684/2018 pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Considerar-se-á microcervejaria aquela que produza até 200.000 (duzentos mil) litros por mês (Art. 3º);
- Será concedida isenção total ou parcial do IPTU para os imóveis em que estejam instaladas microcervejarias, bem como para os estabelecimentos localizados no Município de São Paulo que comercializem as cervejas artesanais aqui produzidas (Art. 7º);
- A porcentagem de isenção para os produtores dependerá da região em que estejam instalados: 100% no perímetro da Prefeitura Regional da Sé; 75% no perímetro do centro expandido; e 50% no restante do município (Art. 7º, incisos I, II e III);
- A isenção para os comercializadores será de 50% e ficará condicionada à compra de no mínimo 2.000 (dois mil) litros/mês ou R\$30.000 (30 mil reais) durante o período de janeiro a agosto do ano anterior (Art. 7º, inciso IV).

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o inciso IV, do Art. 7º, não deixa claro que se trata de uma compra mínima mensal. Essa interpretação foi adotada com base na justificativa do projeto de lei, no qual se menciona explicitamente: “Também serão concedidos incentivos aos locais de comercialização no qual o volume de vendas supere os parâmetros estabelecidos na lei – **2 mil litros/mês** ou R\$ 30 mil – ampliando o mercado para o produto” (SEI 014450073, p. 6, grifo nosso).

Isso posto, para maior clareza, segrego a seguir a análise do impacto em dois grupos: produtores e comercializadores.

Impacto da isenção aos produtores

Para estimar o impacto orçamentário-financeiro da isenção que se pretende conceder aos microprodutores de cervejas artesanais, foi adotada seguinte metodologia:

- Estimar o número potencial de produtores instalados no Município de São Paulo;
- Calcular o valor médio do IPTU para os imóveis adequados à instalação das microcervejarias, nas três diferentes regiões destacadas no projeto de lei, considerando a emissão geral de 2019;
- Estimar o impacto total máximo em 2019 considerando o maior resultado da relação (porcentagem de isenção) x (IPTU médio) dentre três regiões;
- Estimar o impacto nos anos subsequentes considerando o crescimento esperado do número de produtores, ajustando-se o resultado pelo IPCA projetado.

O número de produtores instalados em São Paulo foi obtido da base do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (Mapa). Segundo o “Anuário da Cerveja no Brasil 2018” (versão de 29/01/2019), existem 9 (nove) cervejarias instaladas em São Paulo. Para uma estimativa conservadora (isto é, objetivando o maior impacto potencial), considero que as nove cervejarias estão enquadradas nas condições do Programa de Incentivo.

Quanto ao tipo de imóvel adequado à instalação das microcervejarias, segundo informações do SEBRAE, disponíveis no documento “Ideias de negócios: como montar uma microcervejaria”, a estrutura necessária demanda uma área aproximada de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados). Para maior generalidade, foram incluídos no estudo todos os imóveis com área entre 120 e 200 m².

Além disso, foram incluídos no levantamento os imóveis cadastrados na emissão geral de 2019 para os seguintes usos: loja (incluindo aquelas usadas parcialmente como residência), armazéns, oficinas e outras edificações de tipo comercial ou do tipo coletivo, com utilização múltipla.

As diferentes regiões foram delimitadas na base de dados pelo cruzamento do cadastro de notificações do IPTU com o cadastro de logradouro (CADLOG). O centro expandido foi aproximado pela Zona Fiscal 1 (excluídos os distritos de Santana e do Tatuapé).

Matéria PL 522/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINÍCIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=189805>.

Feitas essas considerações, foram obtidos os seguintes resultados para o impacto estimado dos produtores em 2019, conforme a área de abrangência, sumarizados na Tabela 1. fls. 27

Tabela 1 - Impacto estimado para os produtores, pela emissão geral de 2019 (reais)				
Abrangência	IPTU médio	Produtores potenciais	Desconto	Impacto
Sé	6.717	9	1	- 60.455
Centro expandido (exceto Sé)	8.470	9	0,75	- 57.174
Município (exceto centro expandido)	3.834	9	0,5	- 17.253

Como mostra a Tabela 1, o maior impacto foi obtido para o caso em que todos os produtores estejam instalados na região da Sé. Apesar do IPTU médio dessa região ser menor que o do centro expandido como um todo (excluída a Sé), o maior percentual de desconto leva a um valor final mais elevado para o benefício.

A fim de estimar o impacto para os anos subsequentes, foi adotado o crescimento de 33,1% ao ano, conforme dado divulgado também pelo Anuário do Mapa para as cervejarias no Estado de São Paulo entre 2017 e 2018. Além disso, os resultados foram corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com a mediana das previsões armazenadas pelo Sistema de Expectativas do Banco Central do Brasil, em 08/02/2019.

O impacto máximo estimado para os produtores é apresentado na Tabela 2.

Tabela 2 - Impacto máximo para os produtores (considerando instalações na região da Sé) (reais)		
Ano	Produtores (A)	Impacto máximo total (corrigido pelo IPCA)
2019	9	- 60.455
2020	11	- 76.749
2021	14	- 101.588
2022	18	- 135.511

Impacto da isenção aos comercializadores

Para estimar o impacto orçamentário-financeiro da isenção que se pretende conceder aos comercializadores de cervejas artesanais produzidas no município de São Paulo, foi adotada a seguinte metodologia:

- Calcular a produção mensal máxima (em litros de cerveja) dos microprodutores estabelecidos no município;
- Calcular o número máximo de comercializadores que poderiam ser atendidos;
- Estimar o impacto total máximo em 2019 considerando o IPTU lançado para os maiores comercializadores potenciais;
- Estimar o impacto nos anos subsequentes considerando o crescimento esperado do número de produtores, ajustando-se o resultado pelo IPCA projetado.

O número máximo de comercializadores pode ser obtido pela razão entre a produção máxima admitida para o enquadramento como microcervejaria (200.000 litros/mês) e a compra mínima necessária para inclusão no Programa de Incentivo (2.000 litros/mês).

Os comercializadores potenciais – bares, cervejarias e choperias - foram identificados por busca fonética (ou seja, pesquisa por nomes ou partes de nomes) no Cadastro de Contribuintes. O IPTU lançado para esses estabelecimentos foi obtido, então, por cruzamento com o cadastro de notificações da emissão geral de 2019, desprezando-se os comercializadores instalados em imóveis com uso residencial, isentos ou imunes, com valor venal do excesso de área maior que R\$10.000 ou com área construída fora da faixa de 50 a 300 m².

Com essas informações, foi possível estimar o impacto máximo, como sumarizado na Tabela 3.

Tabela 3 - Impacto máximo para os comercializadores

Ano	Produtores (A)	Produção máxima por mês (A * 200.000) (B)	Potencial máximo de comercializadores atendidos (B / 2.000) (C)	IPTU médio dos maiores comercializadores potenciais (emissão geral 2019) (D)	Impacto total (50% * C * D) (corrigido pelo IPCA)
2019	9	1.800.000	900	20.679	- 9.305.514
2020	11	2.200.000	1.100	18.893	- 10.793.487
2021	14	2.800.000	1.400	16.816	- 12.241.953
2022	18	3.600.000	1.800	14.772	- 13.793.738

Impacto total

A Tabela 4 apresenta o resultado consolidado para produtores e comercializadores.

Tabela 4 - Impacto máximo total (reais)

	2019	2020	2021	2022
Produtores	- 60.455	- 76.749	- 101.588	- 135.511
Comercializadores	- 9.305.514	- 10.793.487	- 12.241.953	- 13.793.738
Total	- 9.365.969,16	- 10.870.236,62	- 12.343.541,35	- 13.929.248,96

Dessa forma, a conclusão do estudo de impacto orçamentário-financeiro solicitado indica uma renúncia máxima de 9,4 milhões para o exercício de 2019, caso a lei fosse aplicada com efeitos imediatos.

Sendo o que cabia informar, coloco-me à disposição para esclarecimentos ou complementos ao estudo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/02/2019, às 11:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014932959** e o código CRC **63BD070B**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0000216-8

SEI nº 014932959

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/04/2019 AS 14:39 h

POR Sust

SAÍDA: AS: h ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2019 AS 13:33 h

POR Sust

SAÍDA: 03/07/19 AS: 13 h 31 ASS: Sust

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 22 a 36. Em 15/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 22 do
Processo nº 09-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1223/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0522/2018.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que institui o programa de incentivo às microcervejarias artesanais no Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é promover o desenvolvimento da economia e gerar empregos e renda.

O projeto de lei define o que se considera microcervejaria (art. 3º, *caput*), estabelece algumas vedações (art. 3º), classifica o tipo de atividade quanto ao zoneamento e para fins de licenciamento (art. 3º, parágrafo único), indica critérios a serem obedecidos pelos estabelecimentos (art. 4º), cria um selo (art. 5º), autoriza a concessão de incentivos (arts. 6º e 7º), assegura o acesso das microcervejarias a eventos (art. 8º), inclui evento no calendário oficial da cidade (art. 9º), autoriza a emissão de licença de funcionamento provisória (art. 10) e estipula multa para os casos de fraude para a obtenção dos benefícios de que trata o projeto (art. 11).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0522-18

Folha nº 23 do
Processo nº 07-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11/261

com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto autoriza primordialmente a concessão de incentivos em matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Ressalte-se, que de acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0522-18

Folha nº 24 do
Processo nº 01-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. As informações do Poder Executivo sobre o impacto financeiro estão acostadas às fls 15/21.

O projeto de lei contém ainda norma que define a categoria da atividade para fins de permissão de uso, de acordo com o zoneamento do local (quadro 04 da Lei nº 16.402/2016), o que integra a competência do Município.

Com efeito. Ao cuidar da classificação de uso da atividade, o projeto pretende promover o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da Constituição da República).

Assim, a edição de normas que regulem o uso e ocupação de solo na cidade, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal delegou a competência para legislar sobre assuntos de interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Já em relação ao artigo 10 do projeto, que autoriza a emissão de licença de funcionamento provisória, com validade de 180 dias prorrogável por igual período, para as microcervejarias instaladas do Município, o dispositivo tem fundamento no poder de polícia estatal e no princípio da legalidade, permitindo que o Poder Executivo possa expedir uma licença transitória até que a atividade seja regularizada e possa ser concedida a licença definitiva. Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça do de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento. Decreto municipal nº 52.857, de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0522-18

Folha nº 25 do
Processo nº 04-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0002940-84.2013.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

Importante consignar em relação ao art. 5º, o qual prevê a concessão do selo "Cerveja Artesanal Paulistana", que a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado posicionamento no sentido de que a previsão legal de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração a invadir a competência do Executivo, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e *cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos* – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0522-18

Folha nº 26 do
Processo nº 09-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

Não obstante, algumas adaptações precisam ser feitas. Primeiramente, a redação do artigo 3º, *caput*, precisa ser alterada, para que não se caracterize como definição do que seja “microcervejaria artesanal”. Isto porque, a demarcação deste conceito adentraria na competência da União para legislar sobre produção (art. 24, V, da CF).

Com efeito. O artigo 24, inciso V, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0522-18

Folha nº 27
 Processo nº 01-582/18
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Eventual conceituação de “microcervejarias” trataria de conceito geral de produção, que interessa a toda a Federação e não apenas a este Município. Por essa razão, o Município não teria competência para legislar. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual "dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências". Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal). Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Competência legislativa em matéria ambiental. Classificação da atividade de cervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental (art. 7º). Inviabilidade. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Princípio da reserva legal em matéria tributária. Alegada violação ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. Inocorrência. A "lei específica" instituindo benefício fiscal pode ser acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um mesmo contexto e visem a um mesmo objetivo. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal. Improcedência do pedido no tocante aos arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14. Indevida ingerência em atribuição de



pl0522-18

Folha nº 28 do
Processo nº 04-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

órgão público. Inocorrência. A norma, ao prever que "Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município" apenas determinou a observância do benefício fiscal criado pela lei, não interferindo na estrutura ou nas atribuições da Secretaria. Princípio à isonomia (art. 4º). Não há falar em violação ao princípio da isonomia. Razoável a concessão de tratamento diferenciado às cervejarias de pequeno porte e aos comerciantes de cervejas artesanais. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257808-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

As normas sobre padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas foram estabelecidas pela União por meio da Lei nº 8.918/94. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.871/2009 que tratou das cervejas a partir do artigo 36. Não há, no entanto, um conceito de microcervejaria.

Por isso, para que seja possível estabelecer o alcance do incentivo a ser concedido, o texto substitutivo prevê o limite de produção para a concessão dos benefícios, mas não traz a concepção do que deve ser entendido por microcervejaria.

Já em relação ao artigo 8º, este assegura a participação das microcervejarias beneficiadas pelo projeto nos eventos promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura do Município de São Paulo. No caso de eventos simplesmente autorizados pela Prefeitura, o texto obriga o produtor ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico gratuitamente, de no mínimo 10% do espaço destinado à comercialização de bebidas. Esse aspecto do projeto extrapola o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O tema da comercialização de bens e produtos é matéria de âmbito federal, com tratamento homogêneo em toda a federação. A criação de obrigação de oferta gratuita de espaço nos eventos para as microcervejarias beneficiadas pelo projeto não configura assunto de interesse local.

A Constituição Federal atribuiu à livre iniciativa a condição de princípio fundamental no seu artigo 1º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0522-18

Folha nº 29 do
Processo nº 09-522/18Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. - grifamos

E, ao tratar especificamente da ordem econômica, o Texto Constitucional dispôs:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” - grifamos

Evidencia-se, desta maneira, a importância da livre iniciativa, enquanto desdobramento da própria liberdade, como fundamento da República e da ordem econômica, possibilitando ao indivíduo, no âmbito de sua autonomia privada, a criação de empresa e a assunção de risco autônomo relacionado à atividade.

A intervenção estatal na economia como instrumento da regulação dos setores econômicos é reconhecida como legítima, uma vez que consagrada na Constituição Federal e teria como escopo principal evitar deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos (como é o caso dos monopólios, oligopólios, cartéis, trustes) e proteger valores constitucionalmente assegurados como a livre empresa, livre concorrência, livre embate dos mercados, além de buscar o equilíbrio na balança em que há de um lado os ganhos e lucros individuais e do outro o interesse social.

Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal no RE 632.644, que cita outra decisão daquele Tribunal, da pronúncia do Min. Carlos Velloso no RE 422.941:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 30 do
Processo nº 09-522/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na CF nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 39 do
Processo nº 01-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

livre iniciativa" (GASPARINI, Diógenes. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 629/630, cit., p. 64). O STF firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor" (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006). [RE 632.644 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012.] - grifamos

Trata-se, portanto, de um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, mas que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações desarrazoadas. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa que desenvolve atividade econômica, seja esta indústria, comércio, ou ainda prestação de serviços, rege-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos.

Assim, a regulação estatal no domínio econômico deve ser justificada e ditada por razões de interesse público, como a preservação de acesso ao mercado ou a defesa do consumidor. O incentivo às microcervejarias pode se dar de muitas maneiras, sem a necessidade de se restringir um dos mais básicos princípios da atividade econômica, que é o livre exercício da atividade econômica.

Note-se que, ao obrigar que os eventos autorizados pelo Município reservem espaço físico de forma gratuita para as microcervejarias que recebam os incentivos previstos no projeto, a norma criará limite à livre iniciativa, na medida em que repassa aos produtores do evento o custo com a reserva de espaço gratuito, restringindo o livre exercício da atividade econômica.

Por fim, o substitutivo ainda tem por finalidade: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98; (ii) excluir o conteúdo do art. 12, que impõe prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentador, porque a jurisprudência dominante entende que se trata de invasão das atribuições do Executivo, uma vez que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18); e (iii) excluir a parte final do artigo 13, porque, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", sendo vedada a cláusula de revogação genérica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 32 do
Processo nº 04-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Por versar sobre matéria tributária e por conter norma relacionada ao zoneamento (art. 3º, parágrafo único), durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

A matéria deverá ser submetida ao Plenário desta Edilidade, ex vi do artigo 105, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 522/2018.

*Institui o Programa de Incentivo às
Microcervejarias Artesanais.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de microcervejarias artesanais, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do programa de incentivo:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Paulo;
- II - difundir a cultura cervejeira no município por meio da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal paulistana;
- III - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 33 do
Processo nº 01-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

IV - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, de baixos impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

V - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;

VII - promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no município;

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos às microcervejarias artesanais com matriz registrada no Município, cuja produção não supere 200.000 (duzentos mil) litros por mês, sendo vedadas:

I - a produção em locais sem acesso à rede de abastecimento e coleta de esgoto regularmente instalada por concessionário público;

II - a utilização de caldeiras no processo produtivo, sendo permitido apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibéis dB(A) superior ao permitido por zona de uso, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016;

IV - armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

V - a instalação nos perímetros das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais Billings e Guarapiranga, em Zonas Especiais de Proteção Ambiental e nas Zonas - ZEPAM e Zona Especial de Preservação - ZEP.

Parágrafo único. As microcervejarias artesanais serão classificadas pelo grupo de atividade Ind-1b-1, nos termos da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, e para fins de licenciamento considerados como empreendimentos de baixo risco.

Art. 4º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que



pl0522-18

Folha nº 34 do
Processo nº 01-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

devidamente regulamentada pelo Poder Público, e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender às disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - fica permitido o encaminhamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade à rede pública de tratamento de esgoto, desde que seja devidamente tratado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte de resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º As Microcervejarias Artesanais que cumprirem todos os requisitos desta lei receberão o selo "Cerveja Artesanal Paulistana", que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos na cidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 6º Somente serão concedidos os incentivos previstos nesta lei às microcervejarias artesanais regularmente instaladas no município de São Paulo, com observância aos registros e licenciamentos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 7º Poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais no âmbito deste programa:

I - Isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro da Subprefeitura Regional da Sé;

II - Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no perímetro do centro expandido;

III - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos produtores de cervejas artesanais, instalados no município de São Paulo, exceto para definido nos incisos I e II do presente artigo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 35 do
Processo nº 01-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

IV - Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que comercializem cervejas e chopes artesanais, beneficiados por esta lei, desde que atinjam o volume de compra mínimo destes produtos de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 2.000 (dois mil) litros, por ponto de venda, no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior.

Art. 8º Como forma de incentivo à produção local, às microcervejarias beneficiadas por esta lei fica assegurado o acesso à comercialização coletiva de cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento, devendo ser disponibilizado espaço físico gratuitamente, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas.

§1º - O previsto no caput fica dispensado quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§2º - Os estabelecimentos beneficiados por esta lei deverão participar dos eventos previstos no caput de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 9º Fica incluído no calendário oficial de eventos da cidade o "Festival Paulistano de Cervejas Artesanais - SampaBrew", a ser realizado nos meses de abril e setembro de cada ano, para promoção da cultura cervejeira local, exposição e comercialização de cervejas e chopes produzidos pelas microcervejarias que atenderem ao disposto na presente lei.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Fica autorizada a emissão de licença de funcionamento provisória com validade de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período por uma única vez, às microcervejarias artesanais instaladas no município de São Paulo, para obtenção dos documentos necessários à obtenção do licenciamento definitivo, exceto no perímetro definido no inciso V do art. 3º desta lei.

Art. 11. As microcervejarias que fraudarem ou burlarem dados para a obtenção dos incentivos e benefícios fiscais de que trata esta lei serão suspensas definitivamente do programa e serão multadas no valor correspondente a duas vezes o valor dos incentivos recebidos, atualizados monetariamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-18

Folha nº 36 do
Processo nº 09-522/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CONTRARIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES
Relator

RINALDI DIGILIO

JOSÉ POLICE NETO
RUTE COSTA

SANDRA TADEU